PROJETO DE LEI Nº 569/2025

Dispõe sobre o Protocolo de Perda Gestacional e Neonatal nas instituições de saúde do Município Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Perda Gestacional e Neonatal nas instituições de saúde do Município de Salvador e dá outras providências.

Art. 2º O Protocolo tem como objetivos:

I - a construção de ambientes seguros e assistência qualificada para as famílias que sofrem perda gestacional e neonatal nas instituições de saúde do Município de Salvador;

II - a prevenção e o enfrentamento à violência obstétrica nas instituições de saúde do Município, a partir da atuação dos profissionais e servidores que atuam nesses espaços de forma atualizada, integrada e multissetorial;

III - a atuação dos diferentes atores de forma conjunta e consensual para estabelecer formas de ação e orientação quanto à perda gestacional e neonatal;

IV - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 3º. São diretrizes para o Protocolo:

I - garantir o cumprimento das legislações, políticas públicas e protocolos relativos ao enfrentamento da violência obstétrica de forma integrada e multissetorial;

II - incentivar a formação e a capacitação dos servidores públicos e dos profissionais que atuam nas instituições de saúde do Município de Salvador, para a prevenção e enfrentamento à violência contra parturientes;

III - descrever as instruções para cuidados e encaminhamentos imediatos para as famílias que sofrem perda gestacional e neonatal nas instituições de saúde do Município;

IV - orientar o atendimento integral, especializado, multissetorial e em rede às famílias a partir do Protocolo.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei:

I - considera-se perda gestacional a remoção do embrião ou do feto antes de atingir a viabilidade, com idade gestacional menor que 20 semanas ou peso menor que 500 gramas;

II - considera-se perda neonatal a morte de um bebê após o nascimento, antes de completar 28 dias de vida.

Art. 5º O Protocolo de Perda Gestacional e Neonatal deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, conforme dispõe o Capítulo VI desta Lei.

CAPÍTULO II

Do Diagnóstico e da Comunicação de Más Notícias

Art. 6º O diagnóstico da perda gestacional e neonatal, bem como a comunicação de más notícias, serão pautados na escuta da família e no não julgamento por parte da equipe médica, com a comunicação adequada e sensível em uma perspectiva interdisciplinar.

Parágrafo único. A mesma abordagem deve ser estendida por todo o momento de internação, parto, pós-parto, coleta de memórias do bebê, informações a respeito de funeral, exames post mortem, informação sobre legislação, alta e cuidados pós alta.

Art. 7º Todo o processo de diagnóstico de má formação fetal, bem como de comunicação de más notícias serão regidos pela Resolução 1.179/05 do Conselho Federal de Medicina (CFM) e pautados nos objetivos e diretrizes dispostos no Capítulo I desta Lei.

Art. 8º O Município deverá elaborar cartilha complementar com as principais disposições desta Lei para distribuir às famílias que sofrem perda gestacional e neonatal com o objetivo de instrui-los sobre os seus direitos e deveres no momento da perda.

CAPÍTULO III

Do Parto, Nascimento e Funeral

Art. 9º É dever da equipe médica das instituições de saúde do Município de Salvador informar à família sobre a escolha da modalidade de parto (quando não houver risco de vida), bem como o funeral da criança, utilizando como base conhecimentos técnicos, sem opiniões pessoais.

Art. 10. Será facultado à família as escolhas relativas à realização - ou não - de funeral, bem como demais ritos relacionados ao falecimento da criança.

Art. 11. A família poderá fazer, se assim desejar, a chamada "coleta de memórias do bebê", momento no qual poderá fazer um relicário com fotos, roupas, mechas de cabelo e demais itens que forem de seu interesse.

Parágrafo único. Caso a família opte pela realização do procedimento descrito no caput deste artigo, é dever da equipe médica preparar um espaço individual privado e encorajar a família a ver e explorar o bebê, permitindo que fique com ele pelo maior tempo possível.

CAPÍTULO IV

Da Declaração de Óbito e do Registro do Bebê

Art. 12. Os médicos ficam obrigados a fornecer a Declaração de Óbito quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25cm.

Parágrafo único. Nos casos de abortamento, que ocorrem durante a gestação (até 20 semanas), quando o bebê possui menos de 500 gramas e/ou estatura menor ou igual a 25cm, fica facultada à família solicitar a emissão da Declaração de Óbito, que poderá ser feita para fins de sepultamento.

Art. 13. É direito dos genitores atribuir, se assim desejarem, nome à criança, devendo o registro ser realizado no Livro "C-Auxiliar" dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, com índice elaborado a partir dos nomes dos pais.

§ 1º Não será gerado Cadastro de Pessoa Física (CPF) ao bebê natimorto.

§ 2º As regras para composição do nome da criança são as mesmas a serem observadas quando do registro de nascimento.

Art. 14. Se a criança, embora tenha nascido viva, morre por ocasião do parto, serão feitos, necessariamente na mesma serventia, dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e remissões recíprocas.

Art. 15. Todos os demais procedimentos referentes ao registro da criança nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais seguirão os ritos da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e do Provimento nº 151/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

CAPÍTULO V

Dos Exames de Pós-Morte

Art. 16. Após o falecimento do bebê, é dever do Município seguir acompanhando a parturiente por meio de programas da rede pública e privada de saúde, oferecendo um atendimento integralizado à sua integridade física e psicológica e orientando quanto à possibilidade de uma gestação futura, se assim desejar.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 17. Para o cumprimento das disposições contidas neste Protocolo, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal criará instrumentos para aferir e fiscalizar a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos,

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.



Débora Santana

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Segundo a Fio Cruz, no Brasil, há aproximadamente 8 óbitos neonatais para cada 100.000 nascidos vivos e cerca de 28 mil óbitos fetais ao ano. Apesar de sua grande ocorrência, o luto perinatal continua sendo um tema pouco debatido e tratado de modo relapso nas instituições de saúde pelo país. Essa categoria de luto, que, muitas vezes, sequer é reconhecida, faz com que centenas de famílias não consigam expressar e elaborar devidamente o seu luto, carregando cicatrizes pelo resto de suas vidas.

Nesse sentido, a presente proposição busca assegurar, em última instância, a construção de ambientes seguros para essas famílias, por meio de uma atuação conjunta dos diferentes atores das instituições de saúde do Município de Salvador.

Assim, busca-se estabelecer formas de ação e orientação quanto à perda gestacional e neonatal, bem como garantir o cumprimento das legislações, políticas públicas e protocolos já existentes voltados ao melhor tratamento dessas famílias. Isso porque é direito de todo núcleo familiar um atendimento humanizado, sensível e que respeite o direito à vida, à saúde e à sua dignidade diante de um momento de tanta dor.

Nesse contexto, importante pontuar que é consubstanciado na Constituição Federal/88 e demais diplomas legais infraconstitucionais, o dever contínuo de zelar por uma política pública de proteção às mulheres, à saúde e à família, o que também é associado ao princípio da isonomia, que permite tratar desigualmente os desiguais a fim de que se alcance a verdadeira igualdade material.

Assim, um Protocolo que descreve os encaminhamentos imediatos e o atendimento integral, especializado e multissetorial dessas famílias se mostra como uma medida razoável que garante maior dignidade, proteção e, principalmente, privacidade nesse momento de dor e luto.

Diante do exposto, agradeço os meus pares pela apreciação deste projeto e solicito apoio para sua aprovação.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.



Débora Santana

Vereadora